



AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO

Camila Marques Gilberto*¹

Mateus Catalani Pirani**²

Adriana Machado da Silva***³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o Caso do *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil*, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018, e evidenciar a relação entre os direitos protegidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso e o direito humano ambiental. Para tanto, o artigo se divide em três seções. A primeira seção traz a perspectiva protetiva oferecida pelo Sistema Internacional de Proteção da Pessoa Humana, com sua estrutura e corpo normativo. A segunda seção trata do caso submetido à Corte Interamericana, com especial destaque às características delineadas dos povos indígenas e violações de direitos reconhecidas na sentença proferida. Por fim, a terceira seção apresenta as pontes que foram estabelecidas pela própria Corte Interamericana, ampliando em conteúdo e alcance suas disposições convencionais, e sugere um novo olhar para os direitos de primeira dimensão enfrentados na sentença. A ênfase decorre da necessidade de reconhecer as especiais vulnerabilidades dos povos ancestrais e protegê-los. Com isso, pretende-se extrair valiosas lições sobre a vivência e relação do ser humano com o meio, essenciais para a sobrevivência da raça humana em um planeta em constante degradação. A metodologia empregada para a construção deste estudo valeu-se do

¹ *Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Internacional. Membro do grupo de pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades”. Professora da Universidade Católica de Santos. Advogada. camilagilberto@unisantos.br

² ** Doutor em Direito Ambiental Internacional (2021), pela Universidade Católica de Santos, onde atua como Docente e Membro do Comitê de Ética e Pesquisa com Seres Humanos. Presidente da "Comissão de Informática Jurídica, Direito Eletrônico e Educação Digital" da OAB/Santos - SP (2022 – 2024). Advogado. mateus.pirani@unisantos.br

³ *** Doutora em m Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (2017). Docente da mesma Universidade, onde também é Coordenadora do Juizado Especial Civil. Integra o grupo de pesquisa em Energia e Meio Ambiente, o grupo de pesquisa em Resolução de Conflitos Socioambientais e o grupo de pesquisa em Direitos Humanos, da Pós-graduação Mestrado e Doutorado da Unisantos. Presidente da Comissão de Arbitragem e Vice-Presidente da Comissão Especial de Mediação e Práticas Colaborativas, ambas da OAB/SP - Subseção Santos. Advogada e Pedagoga. adriana.machado@unisantos.br



método dedutivo, com pesquisa bibliográfica incluindo doutrinas, artigos científicos e julgados proferidos pela Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana; Povos Indígenas; Minorias; Direito Ambiental; Xucuru.

THE LESSONS THAT ANCESTRAL PEOPLE HAVE TO TEACH THE WORLD

Abstract

This article aims to analyze the Case of the Xucuru Indigenous People vs. Brazil, sentenced on February 5, 2018, and highlight the relationship between the rights protected by the Inter-American Court of Human Rights in the case and environmental human rights. To this end, the article is divided into three sections. The first section presents the protective perspective offered by the International Human Protection System, with its structure and normative body. The second section deals with the case submitted to the Inter-American Court, with special emphasis on the outlined characteristics of indigenous peoples and rights violations recognized in the ruling. Finally, the third section presents the bridges that were established by the Inter-American Court itself, expanding its conventional provisions in content and scope, and suggests a new look at the first-dimension rights faced in the sentence. The emphasis arises from the need to recognize the special vulnerabilities of ancestral peoples and protect them. With this, we intend to extract valuable lessons about the experience and relationship between human beings and the environment, essential for the survival of the human race on a planet in constant degradation. The methodology used to construct this study used the deductive method, with bibliographical research including doctrines, scientific articles and judgments handed down by the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Inter-American Court; Indian people; Minorities; Environmental Law; Xucuru.



Introdução

O presente presente artigo visa empreender uma análise aprofundada das violações de direitos que afligem os povos ancestrais, destacando-se a população indígena no contexto brasileiro. E o faz com o estudo do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018, perquirindo a relação existente entre os direitos protegidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso e o direito humano ambiental. Para além da mera discussão sobre a demarcação territorial, é de crucial importância reconhecer os atributos que envolvem os povos originários, bem como examinar as ferramentas oferecidas pelo arcabouço dos direitos humanos para a salvaguarda de suas prerrogativas.

A proteção das comunidades indígenas permeia uma teia complexa de questões inseridas no âmbito do Direito Internacional Público, abrangendo tanto o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Ambiental Internacional. Desde o reconhecimento da natureza ancestral desses grupos, compreendidos como autênticas minorias e coletividades vulneráveis, até a constatação de que muitas das violações de direitos humanos perpetradas também transpõem as fronteiras da terceira dimensão dos direitos humanos, especialmente no que tange ao domínio do Direito Ambiental. A invasão e a delimitação indevida de territórios, a degradação ambiental, a exploração desmedida de recursos naturais e, inclusive, a disseminação da pandemia de COVID-19, conjugam-se para impedir a sobrevivência desses grupos ancestrais.

Uma problemática premente que se insinua nesse contexto é o papel desempenhado pelos tribunais, tanto em esfera nacional quanto internacional, no resguardo dos povos ancestrais. No plano regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana) tem se destacado nos últimos anos por alargar o alcance de sua proteção. Essa tendência decorre, em parte, da habilidade da Corte de estabelecer conexões entre distintos direitos quando as salvaguardas estipuladas pelos instrumentos vigentes não se mostram



suficientes. Emerge, assim, a necessidade de conferir amparo a violações ambientais mediante um encadeamento reflexo com diferentes dimensões⁴ de direitos humanos.

É digno de nota que tal abordagem não é isolada, haja vista a atuação da Corte Interamericana em outras esferas, como no contexto da proteção a refugiados. A estratégia deve ser celebrada, tendo em vista que, o que se busca, é prover a maior proteção possível àqueles que tiveram seus direitos violados.

Nesse contexto, o presente estudo visa demonstrar que a proteção do meio ambiente é inextricavelmente vinculada à preservação dos povos originários, apresentando-se como uma necessidade incontestável para a continuidade da vida no planeta. Para fundamentar essa argumentação, destaca-se o "Caso 12.728 - Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil" (Caso Povo Xucuru), proferido pela Corte Interamericana em 5 de fevereiro de 2018, bem como passagens selecionadas da obra "A vida não é útil" de Ailton Krenak.

Quanto à metodologia empregada para a elaboração deste estudo, adotou-se o método dedutivo, respaldado por uma pesquisa bibliográfica que abrangeu doutrinas, artigos científicos e decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em síntese, o exame das violações de direitos que impactam os povos ancestrais, notadamente os grupos indígenas no Brasil, não pode prescindir de uma análise abrangente e interdisciplinar. A proteção dessas comunidades transcende barreiras nacionais e adentra o campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional. A atuação das cortes, sobretudo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, emerge como uma salvaguarda fundamental, por sua capacidade de articular direitos de distintas dimensões para assegurar a defesa dessas coletividades vulneráveis.

⁴ As dimensões de direitos humanos constituem uma abordagem conceitual essencial na análise e compreensão dos direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, status ou afiliações. Essas dimensões englobam uma perspectiva tripla: a dimensão individual, que se concentra nos direitos civis e políticos, garantindo a liberdade, a igualdade e a participação ativa na vida pública; a dimensão social, que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, visando assegurar condições de vida dignas, educação acessível, saúde adequada e condições de trabalho justas; e, por fim, a dimensão coletiva, que engloba os direitos de solidariedade, ambientais e desenvolvimento, enfatizando a proteção de grupos marginalizados, a sustentabilidade ambiental e o progresso global equitativo. A aplicação abrangente dessas dimensões propicia uma visão holística dos direitos humanos, favorecendo a formulação de políticas inclusivas e a promoção da justiça social (DONELLY, 2013).



A interligação indissociável entre a preservação ambiental e a continuidade dos povos originários ganha destaque incontestável, como ilustrado no Caso Povo Xucuru e nas reflexões de Ailton Krenak. Assim, a proteção do meio ambiente e a salvaguarda dos povos ancestrais convergem como elementos essenciais para a promoção da sustentabilidade e da preservação da vida na Terra. Em última análise, é fundamental reconhecer que a proteção jurídica e a conscientização sobre essa interconexão devem ser aprimoradas e ampliadas para garantir um futuro mais justo e sustentável para todos os seres humanos e para o planeta como um todo.

1. O Sistema Internacional de Proteção à Pessoa Humana para proteção dos povos indígenas

“Cada indivíduo dessa civilização que veio para saquear o mundo indígena é um agente ativo dessa predação. E estão crentes de que estão fazendo a coisa certa. Talvez o que incomode muito os brancos seja o fato de o povo indígena não admitir a propriedade privada como fundamento. É um princípio epistemológico. Os brancos saíram, num tempo muito antigo, do meio de nós. Conviveram com a gente, depois se esqueceram quem eram e foram viver de outro jeito. Eles se agarraram às suas invenções, ferramentas, ciência e tecnologia, se extraviaram e saíram predando o planeta. Então, quando a gente se reencontra, há uma espécie de ira por termos permanecido fiéis a um caminho aqui na Terra que eles não conseguiram manter”. (KRENAK, 2019, p. 63)

A reflexão presente neste trabalho contempla uma análise aprofundada da obra "A vida não é útil" de Ailton Krenak⁵ (2019), a qual exprime o sentimento acumulado ao longo de séculos pelos povos indígenas. Resultante de uma perspectiva etnicamente indígena, essa análise e testemunho ilustram os resultados da era antropocêntrica, enfatizando a necessidade de reconsiderar a relação humana com a natureza por meio de um novo prisma.

Historicamente, a Corte Interamericana tem sido objeto de críticas acadêmicas devido à sua abordagem limitada quanto à proteção do direito humano ao meio ambiente (TAVARES et al., 2020). Sob essa luz, Tavares et al. (2020) observam que a Corte demonstra certa omissão

⁵ Ailton Krenak é um líder indígena, ambientalista, filósofo, poeta e escritor brasileiro da etnia indígena Crenaque. É considerado uma das maiores lideranças do movimento indígena brasileiro, reconhecido internacionalmente.



ao abordar questões ambientais urbanas, como poluição, desastres e descarte de resíduos, priorizando violações de direitos em contextos indígenas de maneira reflexa (ou por ricochete).

Para enfrentar esse desafio, torna-se imperativo compreender (i) a estrutura dos direitos humanos vigente, (ii) as ferramentas à disposição das vítimas de violações de direitos e (iii) quais direitos se busca preservar. Nesse contexto, o Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, um sistema abrangente estruturado após a Segunda Guerra Mundial, emerge como um sistema protetivo. Composto por três vertentes – Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Refugiados (DIR) –, esse sistema visa salvaguardar indivíduos de violações de direitos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais.

A visão preponderante da primeira metade do século XX proporcionou a estruturação de um ambiente propício para a internacionalização da proteção e promoção dos direitos humanos, pós as devastadoras Guerras Mundiais (LAFER, 1999)⁶. As atrocidades cometidas neste período reforçaram a noção de que é dever dos Estados respeitar a característica de universalidade (BOBBIO, 1992) inerente a tais direitos, jamais condicionando sua titularidade a determinado grupo de pessoas (PIOVESAN, 2004).

No entanto, apesar dos diversos acordos internacionais, as medidas de proteção a minorias e grupos vulneráveis não acompanham a mesma velocidade das violações, muitas vezes devido à falta de efetivação desses direitos nos tratados internacionais e leis nacionais (RAMOS, 2013). Nesse cenário, as Cortes Internacionais são cada vez mais chamadas a assegurar o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados.

Entretanto, as decisões das Cortes Internacionais em tais casos não são homogêneas, dado que suas abordagens de proteção variam. Isso ocorre devido às diferenças nos conjuntos de direitos estabelecidos nos tratados e às interpretações distintas em cada sistema de proteção. Além disso, as cortes lidam com casos diversos entre si, o que dificulta o estabelecimento de uma jurisprudência uniforme. No contexto regional, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos povos indígenas.

⁶ Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 1948, os Estados-parte comprometem-se a promover e defender os valores ali inseridos, firmados no pilar de proteção a dignidade da pessoa humana.



O DIDH, por sua vez, busca garantir e estabelecer as condições mínimas necessárias para proteger os seres humanos contra qualquer forma de violação de direitos, sejam elas perpetradas por Estados, seus agentes, nacional ou internacionalmente, ou mesmo por entidades não estatais.

Conforme notado por Norberto Bobbio (1996, p. 25), o desafio primordial em relação aos direitos humanos não reside tanto na sua justificação, mas sim em sua proteção eficaz, evitando que, apesar das declarações solenes, esses direitos sejam continuamente transgredidos.

Não obstante as dificuldades, o Direito Internacional contemporâneo, englobando o Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, encontra sua base e eficácia no consenso sobre a necessidade de segurança jurídica para os Estados alcançarem seus objetivos e na ideia de proteção dos valores compartilhados pela comunidade internacional, como a proteção da humanidade (JUBILUT, 2010).

Qualquer avanço conceitual que busque garantir a dignidade humana, por meio da contínua interpretação de tratados internacionais, ecoa o pensamento de Hannah Arendt, que considerava os direitos humanos não como uma dádiva, mas como uma construção em constante processo de formação e reformulação (LAFER, 1999).

Nessa perspectiva, os povos indígenas têm a oportunidade de acessar, como qualquer indivíduo, o sistema global de proteção de direitos humanos estabelecido pela ONU em resposta à violação das normas do Direito Internacional de Direitos Humanos. Esse sistema global é composto por uma série de tratados internacionais de proteção da pessoa humana, cada um com seu respectivo comitê de supervisão e mecanismos específicos de garantia (RAMOS, 2013).

Todos estes instrumentos de proteção possuem comitês que zelam pela sua aplicação, seja através de relatórios enviados pelos Estados, por meio de comunicações interestatais e, em alguns casos, por comunicações individuais; além disso, os Pactos preveem a criação de órgãos e mecanismos específicos que visam salvaguardar e garantir efetivamente estes direitos. (RAMOS, 2013)

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, estabelecido pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), assume a responsabilidade primária de monitorar a implementação das disposições do pacto pelos Estados partes, emitindo comentários gerais e



supervisionando os aspectos práticos da aplicação do tratado (RAMOS, 2016). Neste sentido, a “jurisprudência” produzida por este órgão, que permite a adesão de todos os Estados membros da ONU, representa a interpretação mais abrangente de padrões de direitos humanos a serem respeitados (CANTOR, 2015).

Além do sistema global da ONU, os povos indígenas podem contar com os sistemas regionais de proteção. Tais sistemas complementam, regionalmente, a proteção universal estabelecida pelas Nações Unidas.

Como explica Flávia Piovesan (2008):

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos. (p.53)

Existem, atualmente, três⁷ sistemas jurídicos regionais que têm por objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana e garantir a efetivação de seus direitos humanos: o sistema europeu de direitos humanos (sistema europeu)⁸, o sistema interamericano de direitos humanos (sistema interamericano)⁹ e o sistema africano de direitos humanos (sistema africano)¹⁰. Tendo em vista o recorte específico do presente artigo será abordado, apenas, o Sistema Interamericano.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos surgiu na IX Conferência Internacional dos Estados Americanos¹¹, quando foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana). Nas duas décadas que se seguiram,

⁷ Existem ainda dois outros insipientes sistemas, sem atuação efetiva: o sistema regional árabe, estabelecido em 1945 quando foi criada a Liga dos Estados Árabes, sendo que em 1994 os Estados da Liga adotaram a Carta Árabe de Direitos Humanos. O outro sistema permanece ainda em fase de propositura, qual seja: o sistema regional asiático, cuja Carta Asiática de Direitos Humanos foi elaborada em 1997.

⁸ Para maior compreensão acerca da estrutura e funcionamento do Sistema Europeu de Direitos Humanos, vide: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p.63-85.

⁹ Doravante denominado Sistema Interamericano.

¹⁰ Para maior compreensão acerca da estrutura e funcionamento do Sistema Africano de Direitos Humanos, vide: FEFERBAUM, Marina. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Análise do Sistema Africano*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 71-94.

¹¹ Realizada em Bogotá, de 30 de março a 2 de maio de 1948.



este foi o principal instrumento normativo regional, até que fosse adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 (Convenção Americana) (PIOVESAN, 2007).

Muito embora a Convenção Americana tenha sido assinada em 22 de novembro de 1969 em São José da Costa Rica (razão pela qual a Convenção é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), a mesma só entrou em vigor 9 anos depois, em julho de 1978 quando foi realizado o depósito do 11º instrumento de ratificação.

Neste sentido, dialogam harmoniosamente os dois regimes de proteção de direitos humanos no sistema interamericano: o sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), para os Estados que não adotaram a Convenção Americana, e o sistema da Convenção Americana (PIOVESAN, 2007).

A Convenção Americana buscou reproduzir o rol de direitos elencados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 da ONU. Por sua vez, os direitos econômicos, sociais e culturais, ficaram limitados ao artigo 26, que trata do desenvolvimento progressivo destes direitos. Tal lacuna foi, posteriormente, sanada na Conferência Interamericana de São Salvador, em 17 de novembro 1988, com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana de direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo de São Salvador.

No que diz respeito ao escopo de proteção proporcionado pelo sistema interamericano ao meio ambiente, foco de muitas críticas¹², é razoável dizer que este vem atuando, apenas, pela via reflexa em relação aos direitos previstos na Convenção Americana (TAVARES et al., 2020). Isto porque, a maioria dos casos submetidos à Corte Interamericana não faz referência ao direito substantivo previsto no artigo 26 e, tampouco, ao artigo 11 do Protocolo de São Salvador, que trata do direito a um meio ambiente sadio (TAVARES et al., 2020).

Como observa Comparato (1989, p.38), “os direitos humanos nunca fizeram parte do nosso patrimônio cultural, mas sempre existiram como um elemento estranho, se não estrangeiro, na vida de nossas instituições sociais”. Enquanto produto de um meio colonizado,

¹² Ressalvas devem ser feitas, no entanto, à falta de amplitude protetiva aos direitos econômicos, sociais e culturais, que ficaram limitados ao artigo 26. Não fosse essa restrição, não teria sido possível obter a assinatura dos Estados Unidos à Convenção Americana. A lacuna deixada pelo artigo 26 da Convenção Americana foi sanada na Conferência Interamericana de São Salvador, em 17 de novembro 1988, com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana de direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo de São Salvador.



e marcada por regimes ditatoriais e repleta de desigualdades sociais, a região em que se insere o sistema interamericano ainda vive em contínuo processo de construção e transformação (PIOVENSAN, 2007, p. 86).

Nesse contexto, emerge a discussão sobre a atuação da Corte Interamericana, a qual muitas vezes interpreta as disposições da Convenção Americana de maneira a oferecer proteção aos povos indígenas, permitindo assim a abordagem das questões ambientais indiretamente. Um exemplo notório é o Caso 12.728, onde a Corte Interamericana buscou proteger o Povo Indígena Xucuru através da interpretação de disposições convencionais existentes. Entretanto, é essencial continuar aperfeiçoando esses sistemas para enfrentar os desafios emergentes e promover uma harmonia duradoura entre os direitos humanos, a preservação ambiental e a dignidade dos povos indígenas.

2. A relevância do Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil

“Não conheço nenhum sujeito de nenhum povo nosso que saiu sozinho pelo mundo. Andamos em constelação”. (KRENAK, 2019, p.22)

Muito embora não seja diretamente visível uma proteção explícita oferecida pela Corte Interamericana em relação ao direito ambiental, é possível observar que essa proteção pode ser alcançada, ainda que de forma indireta. Para isso, é crucial compreender o papel fundamental desempenhado pelos povos indígenas na preservação do meio ambiente.

É pertinente reconhecer que, embora muitos casos envolvendo povos indígenas tenham como cerne o conflito entre o direito à propriedade coletiva indígena e à propriedade privada, a proteção do meio ambiente emerge como um resultado inerente à proteção dos direitos desses povos ancestrais. A transição do antropocentrismo como paradigma evolutivo para sua faceta



adversa é claramente aparente. Isso é evidenciado pela tentativa de reescrever a história sob a ótica do colonialismo colonizador, que apaga os direitos e as experiências dos povos originários (BACON, 2019), bem como pela insuficiência de efetividade nos sistemas de direitos humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Parece indiscutível que a proteção dos povos originários perpassa pela proteção de um grupo vulnerável que se constitui, igualmente, em uma minoria (KINGSBURY, 2001). Trata-se de pessoas que se diferenciam da sociedade em geral (majoritária) e, dentro da perspectiva da diversidade em relação à sociedade majoritária, precisam de proteção (JUBILUT, 2013). Por outro lado, são subjugados em relação àqueles que, ativamente, participam das relações de poder e, por consequência, direcionam os rumos de uma democracia (JUBILUT, 2013).

A proteção dos povos indígenas, crucialmente, não deve ser generalizada. De acordo com Jubilut (2013, p. 24-25), a ideia de soberania histórica implica a necessidade de garantir direitos específicos para reparar a subjugação sofrida durante a colonização. Essa proteção diferenciada considera as particularidades econômicas, sociais, valores, usos e costumes dos povos indígenas. Dois princípios fundamentais despontam como essenciais para a eficácia dessa proteção: a salvaguarda da dignidade humana, e o princípio da máxima proteção possível (JUBILUT, 2013).

O desafio inerente às Cortes Internacionais é estabelecer um equilíbrio entre os diversos preceitos normativos, navegando entre princípios e regras para proporcionar a mais ampla proteção possível aos povos originários. Nesse sentido, o estudo do caso referente à Terra Indígena Xucuru/PE¹³ é notavelmente emblemático no contexto brasileiro.

O Povo Indígena Xucuru, cuja história remonta ao século XVI, possui, aproximadamente, 2.354 famílias e 7.726 indígenas, distribuídos em 24 comunidades dentro do território indígena Xucuru, que possui 27.555 hectares de extensão, no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco. Além disso, aproximadamente 4.000 indígenas vivem na cidade de Pesqueira, fora das terras indígenas.

¹³ Os fatos doravante articulados foram extraídos diretamente da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso n. 12.728 – Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil; Sentença de 05 de fevereiro de 2018.



O caso versa sobre a demora no processo de demarcação das terras indígenas deste povo, iniciado em 1989. O processo de demarcação poderia ter sido finalizado em 2001, demora por si só injustificável, mas foi agravado por uma ação de suscitação de dúvida ajuizada pelo oficial de registro de imóveis de Pesqueira/PE. Referida ação questionava aspectos formais da solicitação de registro da propriedade indígena, tendo sido confirmada, somente em 2005, a legalidade do registro pela 12ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco.

Entretanto, o registro do título não foi suficiente para que as terras do Povo Xucuru fossem desocupadas, em virtude de várias ações de reintegração de posse ajuizadas que impediam que o povo indígena ocupasse suas próprias terras.

A Corte Interamericana realizou a análise jurídica sobre violações de direitos à propriedade, às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal, em relação ao processo de titulação, demarcação e desintrusão do território do povo indígena Xucuru e seus membros.

O artigo 21 da Convenção Americana protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam. A Corte ressaltou a tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, existente entre os povos indígenas e tribais. Neste sentido, a posse da terra não se reduz a um indivíduo (propriedade privada), mas se revela no grupo e sua comunidade.

Do mesmo modo, a Corte ressaltou a necessidade de proteção diferenciada dos povos ancestrais:

[...] Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a afirmar que só existe uma forma de usar os bens, e deles dispor, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção desses coletivos por meio dessa disposição. Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros (CtIDH, 2018, para. 115).



Ao final, em sua sentença de 5 de fevereiro de 2018, a Corte Interamericana condenou o Brasil, incluindo medidas de indenização por dano moral coletivo. Isso não apenas pela demora no processo de reconhecimento e regularização das terras indígenas Xucuru – cuja demora ultrapassou mais de dezesseis anos (1989 a 2005), mas também pela demora em permitir que o Povo Indígena Xucuru exercesse seus direitos fundamentais, ilustrando como a proteção dos povos indígenas está intrinsecamente ligada à proteção ambiental e à promoção dos direitos humanos.

3. A necessidade da construção de pontes para a solução de conflitos ambientais globais

“Acontece que a mudança do clima no planeta não deixa ninguém de fora, então, mesmo que tardiamente, está sendo despertada uma consciência de que os povos originários, em diferentes lugares do mundo, ainda guardam vivências preciosas que podem ser compartilhadas—eles também estão ameaçados. O que nos resta é viver as experiências, tanto a do desastre quanto a do silêncio”. (KRENAK, 2019, p. 63)



Como analisado, a salvaguarda dos direitos humanos opera em múltiplos níveis, desde o âmbito interno dos Estados até o universal, através da Declaração Universal e das Convenções Temáticas. Apesar da robusta arquitetura protetiva e da incorporação desses tratados nos sistemas domésticos dos Estados, inúmeros povos indígenas têm sido vítimas de contínuas violações de direitos ao longo de décadas.

Nesse cenário, as Cortes Internacionais desempenham um papel significativo na evolução do conteúdo e alcance dos direitos pertinentes à proteção ambiental, mesmo que de forma indireta, ao reconhecer violações dos direitos dos povos indígenas. Cabe a essas cortes proteger os conceitos estabelecidos nos instrumentos internacionais, interpretando-os de maneira a proporcionar a melhor proteção possível à pessoa humana.

Os esforços envidados pelas Cortes Internacionais, especialmente pela Corte Interamericana no caso da Terra Indígena do Povo Xucuru, foram viabilizados através de revisões constantes do corpus iuris. Isso permitiu a calibração das interpretações e a aplicação desses preceitos em contextos em constante transformação.

Esse enfoque é evidente na sentença do caso Povo Indígena Xucuru, onde a Corte Interamericana, confrontada pelo Estado brasileiro quanto à impossibilidade de tomar por base a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), reafirmou seu hábito de recorrer a outros tratados internacionais, como convenções da OIT, para aprofundar a análise das disposições da Convenção Americana, considerando a evolução do Sistema Interamericano e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

[...] é útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais, tais como diversas convenções da OIT, para analisar o conteúdo e o alcance das disposições e direitos da Convenção, de acordo com a evolução do Sistema Interamericano e levando em consideração o desenvolvimento dessa matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos (CtIDH, 2018, para. 35-36).

Utilizando previsões do artigo 29 da Convenção Americana, a Corte adentrou o campo das normas de interpretação previstas na Convenção e a partir dele encontrou um leque de possibilidades de proteção (CtIDH, 2018, para. 116). Como preconiza o artigo 29 sobre as possibilidades de interpretação da Convenção Americana a luz de outros direitos e liberdades:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:



- a. Permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. Excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Ainda que de forma implícita, aplicou o artigo 30 que diz respeito ao alcance das restrições de gozo e exercício de direitos e liberdade previstos na Convenção Americana:

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Assim, a Corte reafirmou sua jurisprudência na medida que reconheceu o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais e o dever de proteção que emana do artigo 21 da Convenção Americana, à luz das normas da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, bem como os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais.

A abordagem da Corte Interamericana envolve a exploração de todas as ferramentas disponíveis para proteção. Ela utiliza conceitos universais, de violações de direitos de primeira dimensão, e busca fortalecer as garantias legais com base em instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, mesmo que implicitamente. Essa abordagem reformula o argumento de que, além do conjunto de normas internacionais estabelecidas, as Cortes Internacionais estão cada vez mais incorporando instrumentos de *soft law*, permitindo uma proteção abrangente das vulnerabilidades dos povos originários, ainda que de maneira reflexa.

A *soft law* desempenha um papel crucial, apesar das críticas sobre sua limitação normativa (NASSER, 2006, p. 23). Embora não seja um mecanismo sancionador, ela facilita o progresso em situações de impasse, estabelecendo metas para os estados alcançarem no futuro



(GRANZIERA; REI, 2015). A jurisprudência internacional está cada vez mais permeada por essa lógica da *soft law*.

Naturalmente, nem todos os caminhos adotados serão ideais. Portanto, o desafio central do Direito Ambiental Internacional é desenvolver compreensão e cooperação para resolver conflitos ambientais e construir uma sociedade mais sustentável. Isso requer a promoção de novas perspectivas e a construção de pontes que transcenderão a visão de direitos meramente principiológicos para uma abordagem baseada em obrigações, compromissos e resultados. (GRANZIERA; REI, 2015).

Estas pontes têm a difícil tarefa de preservar o meio ambiente para futuras gerações. Esta, inclusive, é uma das preocupações da Corte Interamericana que vem referenciando os interesses das gerações futuras e, implicitamente, o princípio da equidade intergeracional em casos de violações de direitos de povos indígenas, pela necessidade de preservar o legado cultural das futuras gerações (WEISS, 2019).

O princípio da equidade intergeracional reconhece que todas as gerações (passadas, presentes e futuras) são responsáveis pela preservação e uso da Terra (WEISS, 2019). Nesta perspectiva, a proteção aos povos indígenas é essencial ao futuro do planeta. Estes povos têm desafiado, de diversas maneiras (especialmente pela sua forma de interação com o meio), o monopólio dos recursos industriais há muitos séculos.

Segundo Leff (2010), a presente crise ambiental pode ser compreendida como o culminar de um processo histórico que criou uma concepção de mundo mediante o emprego de teorias modeladoras, as quais o plasmaram à imagem e semelhança dessas mesmas teorias. Nesse intrincado entrelaçamento conceitual, a economia assume uma proeminência no ápice dessa narrativa concebida pela ciência moderna. Isto é especialmente evidenciado ao considerar a forja do princípio do mercado, que não apenas reformula a interrelação entre indivíduos e o meio ambiente, mas também o realiza segundo os imperativos de suas próprias leis autônomas e equilíbrios aparentes.

É nessa tessitura de ideias que emerge uma dinâmica em que a posição dos povos indígenas se revela paradoxal e anômala. Dentro da concepção convencional do mercado, representada pelo paradigma do *homo economicus* a incorporação plena e a atribuição de pertencimento aos indígenas emergem como problemáticas. A premissa subjacente à ideia do



homo economicus, com sua racionalidade maximizadora e busca incessante pelo interesse próprio, desafia a sintonia com as perspectivas culturais e espirituais intrínsecas às comunidades indígenas. Tais perspectivas muitas vezes estão enraizadas em uma cosmovisão que valoriza a relação harmoniosa com a natureza e a coexistência respeitosa com outros seres vivos.

A abordagem do mercado, entretanto, com seu foco na acumulação incessante de recursos e na instrumentalização da natureza como um mero recurso a ser explorado, tende a marginalizar a cosmovisão indígena. A confluência entre essas duas perspectivas parece elusiva, uma vez que a estrutura de mercado frequentemente subestima as dimensões holísticas e interconectadas das visões de mundo indígenas.

Com efeito, à luz das considerações de Leff (2010), a análise crítica da crise ambiental deve transcender as fronteiras da pura análise econômica e considerar as complexas interações entre diferentes sistemas de pensamento e as estruturas que emergem deles. À medida que enfrentamos os desafios iminentes impostos pela crise ambiental, é imperativo reconhecer a diversidade de abordagens culturais e filosóficas para a interação com o meio ambiente não apenas para reconhecer o entendimento da crise em questão, mas, também, para formulação de soluções holísticas e sustentáveis.

Segundo Giovanna Di Chiro (2008), a rede de ativistas da *Indigenous Environmental Network (IEN)* foi uma das primeiras a observar e documentar como as mudanças climáticas afetam as vidas e capacidades de reprodução social de culturas terrestres e nações insulares, comunidades cujas terras e meios de subsistência já sofrem com o aquecimento global. As lições provenientes dessas comunidades podem contribuir significativamente para abordar os desafios enfrentados pela sociedade em relação às questões ambientais.

Com efeito, as Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana, desempenham um papel crucial ao ampliar a proteção de direitos humanos e ambientais através de interpretações e aplicações criativas do direito. Seu uso estratégico de instrumentos normativos e de *soft law* demonstra sua disposição de evoluir para abordar as complexidades dos desafios globais, especialmente aqueles enfrentados pelos povos indígenas. No entanto, esse empenho é apenas parte do processo. O verdadeiro teste reside na cooperação internacional e no desenvolvimento de soluções eficazes e sustentáveis para um futuro mais equitativo e ambientalmente consciente.



Conclusão

Este artigo busca demonstrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de sua atuação, mesmo que de forma indireta, contribui para a proteção do direito ambiental, resultando em benefícios para toda a humanidade. A base para essa perspectiva de análise provém da obra de Ailton Krenak, publicada em 2020, que oferece insights sobre a experiência dos povos indígenas frente à pandemia de COVID-19 e às mudanças climáticas.

Os povos indígenas, de maneira geral, ocupam uma posição complexa tanto no contexto físico quanto no jurídico, frequentemente causando desconforto aos Estados devido a interesses conflitantes com o desenvolvimento não sustentável. Obstáculos, motivados por fatores econômicos (como a exploração de recursos naturais) e culturais (refletindo preconceitos e discriminação), frequentemente são erigidos, resultando na violação de direitos fundamentais desses povos. Um desses direitos violados é o da propriedade coletiva, que, se fosse respeitado, poderia preservar modos de vida e experiências vitais para a saúde deste planeta tão degradado.

A notável vulnerabilidade desses povos transcende os limites dos instrumentos normativos. No caso do Estado brasileiro, sua atuação é longe de ser exemplar na proteção de minorias e grupos vulneráveis. Quando se trata dos povos indígenas, essa deficiência é ainda mais evidente, manifestando-se na omissão diante da proteção, reconhecimento de direitos e preservação de suas terras de herança ancestral.

O Caso da Terra Indígena do Povo Xucuru representa um marco nesse contexto. Embora não tenha sido o primeiro julgado pela Corte Interamericana relacionado a essa temática, ele se destaca por ter sido o primeiro a resultar em condenação do Estado brasileiro. Entretanto, vale mencionar que o reconhecimento das numerosas violações de direitos humanos ocorridas levou mais de duas décadas para se materializar.

No âmbito do Caso Povo Indígena Xucuru, a Corte Interamericana teve a oportunidade de aprofundar tanto o alcance quanto o conteúdo de sua própria jurisprudência relativa à propriedade coletiva dos povos indígenas em relação a suas terras e territórios ancestrais. Essa abordagem reflete a utilização de todas as ferramentas disponíveis no sistema de proteção dos direitos humanos.



Ainda que o direito humano ao meio ambiente não tenha sido central no Caso em análise, os desdobramentos da preservação e proteção do Povo Xucuru inevitavelmente se refletem no ambiente. Isso é especialmente válido para a área habitada por esses povos, cuja relação simbiótica com a terra e a natureza serve como um motivador para a preservação ambiental.

Considerando que inúmeros outros povos indígenas enfrentam violações de direitos semelhantes, como os Povos Yanomami, Ye'Kwana, Juruna, Ituna, Itatá e Arara do Maia, a sentença proferida pela Corte Interamericana adquire uma dimensão paradigmática. Essa sentença tem o potencial de pavimentar o caminho para uma nova cultura de proteção, inclusive para as gerações futuras. Assim como expresso por Ailton Krenak, é imperativo que abandonemos o mero desenvolvimento em favor de um envolvimento mais profundo e responsável.

Referências

BACON, J. M. **Settler colonialism as eco-social structure and the production of colonial ecological violence**. *Environmental Sociology*, 5(1), p.59-69, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANTOR, David James. **Reframing Relationships: Revisiting the Procedural Standards for Refugee Status Determination in Light of Recent Human Rights Treaty Body Jurisprudence**. *Refugee Survey Quarterly*, 34, p. 79-106, 2015. Oxford: Oxford University Press.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - **Caso Povo Indígena Xucuru vs Brasil**. Sentença de 05 de fevereiro de 2021.

DI CHIRO, Giovanna. **Living environmentalisms: coalition politics, social reproduction, and environmental justice**. *Environmental Politics*, 17, 2, p. 276-298, 2008



DONELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. Cornell University Press, 2013.

FEFERBAUM, Marina. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Análise do Sistema Africano**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando. **Direito Ambiental Internacional**. São Paulo: Atlas, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados**. V Anuário brasileiro de direito internacional. Belo Horizonte, n. 9, vol. 2, jul. 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem**. In: Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. Vol. I. Liliana Lyra Jubilut et alii (coords.). São Paulo: Saraiva, 2013.

KINGSBURY, B. **Reconciling Five Competing Conceptual Structures of Indigenous Peoples' Claims in International and Comparative Law**. *NYU Journal of International Law and Politics*, 34, 189-250, 2001.

KRENAK, Ailton. **Ideais para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. 2. ed: Atlas: São Paulo. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. OIT, 27.06.1989.



PIOVESAN, Flávia. **O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados.** In: ARAUJO, Nadia de e ALMEIDA, Guilherme A. de (coords). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas.** In: BALDI, Cesar Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.* São Paulo: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos humanos: Perspectivas Global e Regional.** In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords). *Igualdade, Diferença e Direitos humanos.* Rio de Janeiro: Lumen, Juris, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, A. M. F. F.; STIVAL, M. M.; SILVA, S. D. **A restrita jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis inovações sobre proteção ambiental urbana.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 241-262, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1559>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

WEISS, Edith Brown. **Intergenerational Equity in a Kaleidoscopic World.** *Environmental Policy and Law*, 49 (1), p. 3-11, 2019.